



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.664 - PE (2010/0130401-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLIO GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

2. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar o acusado pelos delitos tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do réu.

3. Insubsistente a tese de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para a fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal. Tal alegação vai de encontro aos autos, os quais informam que a Defesa foi intimada via publicação oficial para se manifestar, permanecendo inerte.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.664 - PE (2010/0130401-4)

PACIENTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLIO GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS, em face denegatório proferido Tribunal Regional Federal da 5.^a Região.

Narram os autos que o ora Recorrente foi condenado como incurso nos crimes do art. 304 do Código Penal (uso de documento público falso), em concurso material com o art. 239 (tráfico internacional de criança), do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 08 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignado, impetrou o *habeas corpus* originário, buscando o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia, bem como alegando cerceamento de defesa porque, advogando em causa própria, não foi intimado para se manifestar na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

A Corte Federal denegou a ordem originária em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA, EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE RECLUSÃO DE 8 (OITO) ANOS. VENTILADAS NULIDADES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM SEARA DE HABEAS CORPUS. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS. PLEITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO CRIMINAL CORRELATO QUE AINDA NÃO FOI JULGADO. DESCABIMENTO EM SEDE DE REMÉDIO HERÓICO. ORDEM DENEGADA.

1. Os Impetrantes do Habeas Corpus alegaram inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, fatos que, segundo eles, deram ensejo à nulidade da sentença, a qual condenou o paciente como incurso nos crimes do art. 304 do CP (uso de documento público falso), em concurso material com o art. 239 (tráfico internacional de criança), do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de reclusão de 8 (oito) anos.

2. Quanto ao trancamento da ação penal, as questões agitadas no bojo deste writ obviamente não se resolvem em sua estreita seara mas, antes, desbordam de suas lindes e demandam exame aprofundado de provas (dilação probatória), interrogatório dos acusados e oitiva de testemunhas para que, ao final, chegue-se a uma conclusão que mais se aproxime da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade real dos fatos. Não é demais ressaltar-se que a Apelação Criminal correlata ainda não foi julgada por esta Corte.

3. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

5. Ordem denegada." (fl. 70)

No presente recurso ordinário, o Recorrente sustenta flagrante falta de justa causa, por ser *"advogado desde o ano de 1985 e ter exercendo (sic.) essa sua nobre profissão de advogado em um processo de adoção de uma menor de nacionalidade brasileira por casal de nacionalidade francesa"* (fl. 80), razão pela qual a conduta descrita na denúncia é atípica.

Afirma que não houve uso de documento público falso porque sua conduta se limitou ao envio de fac-símile, que não foi acompanhado dos originais, sendo *"necessário o posterior envio do original no prazo legal"* (fl. 81) para configuração do delito.

Defende, por fim, *"que em nenhum momento fora o mesmo intimado pessoalmente por meio de mandado, e, nem como advogado, através da publicação oficial do Estado de Pernambuco"* (fl. 84), ao contrário do que consignou o MM Magistrado Federal na sentença que o condenou.

Requer a cassação do acórdão recorrido, para anular a sentença condenatória.

Contrarrazões às fls. 188/191.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 213/216, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.664 - PE (2010/0130401-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

2. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar o acusado pelos delitos tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do réu.

3. Insubsistente a tese de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para a fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal. Tal alegação vai de encontro aos autos, os quais informam que a Defesa foi intimada via publicação oficial para se manifestar, permanecendo inerte.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece provimento.

Na espécie, o acórdão recorrido denegou a ordem originária com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"1. Os Impetrantes do Habeas Corpus alegaram inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, fatos que, segundo eles, deram ensejo à nulidade da sentença, a qual condenou o paciente como incurso nos crimes do art. 304 do CP (uso de documento público falso), em concurso material com o art. 239 (tráfico internacional de criança), do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de reclusão de 8 (oito) anos.

2. Quanto ao trancamento da ação penal, as questões agitadas no bojo deste writ obviamente não se resolvem em sua estreita seara mas, antes, desbordam de suas lindes e demandam exame aprofundado de provas (dilação probatória), interrogatório dos acusados e oitiva de testemunhas para que, ao final, chegue-se a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos. Não é demais ressaltar-se que a Apelação Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlata ainda não foi julgada por esta Corte.

3. *Por outro lado, entendo que, satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade, o que não ocorreu in casu.*

[...]

4. *Frise-se ainda que, já houve pronunciamento do Tribunal sobre julgado anteriormente ocorrido no processo, tendo inclusive sido anulado o feito, porém sem que o vício apontado tenha alcançado a imprestabilidade da denúncia. Não é, portanto, o presente remédio jurídico que se prestará a obter esse desiderato.*

5. *Isso posto, ausentes os motivos legais para trancamento da ação penal, **denego a ordem de Habeas Corpus.**" (fls. 64/66)*

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte Federal *a quo*, o recurso de apelação do Recorrente ainda pende de julgamento. Outrossim, no dia 07 de agosto de 2012, em sede de apelação cível, foi mantida a suspensão preventiva do exercício da advocacia do Recorrente, que está *"respondendo a vários processos e representações, inclusive, com denúncias do MPF envolvendo adoção ilícita de menor por estrangeiro."*

Pois bem.

Como é cediço, o *habeas corpus* não pode, como se fosse um recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

E, uma vez que a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convictas quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria, descabe proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos, como na espécie.

É certo que a superveniência de sentença penal condenatória, em desfavor do Paciente, não justifica a declaração de prejudicialidade do *habeas corpus* anteriormente impetrado que busca o trancamento da ação penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal aplica o entendimento de que *"não é que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da sentença, por si só, convalesça a nulidade do processo por inépcia da denúncia, mas sim, e apenas, que a decisão condenatória impede, pela preclusão, a alegação posterior do vício: não, porém, o julgamento da precedente arguição de inépcia" (HC 70.290/RJ, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/06/1997).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O pedido para que se proclame a inépcia da denúncia não tem consistência, visto que predomina no Supremo Tribunal Federal jurisprudência segundo a qual a inépcia da denúncia, quando não questionada anteriormente, não pode ser inicialmente alegada após a prolação da decisão condenatória.

De qualquer sorte, no caso, a peça acusatória contém os elementos necessários à tipificação do delito atribuído ao paciente. A sua própria leitura evidencia que os fatos e os aspectos concernentes ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 estão bem delineados.

Quanto à falta de justa causa para a ação penal, esta somente pode ser reconhecida e afirmada quando manifestamente ausente qualquer presença de criminalidade na ação delituosa imputada ou nenhuma ligação entre esta e o apontado autor, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos.

Habeas corpus indeferido." (HC 75365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 28/11/1997.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS conhecido e indeferido." (HC 82.000/RS; 2ª Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 13/02/2004.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO IMPRÓPRIA.

I. Sentença motivada. No tocante à fixação da pena é que a sentença deve ser corrigida, o que ocorreu no habeas corpus julgado pelo STJ.

II. - A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.

III. - H.C. indeferido." (HC 81.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELOSO; DJ de 30/04/2002.)

"Habeas corpus.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, depois de proferida a sentença, não se há de cogitar de denúncia inepta, mas se deverá atacar a sentença a que o vício, se existente, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmitiu (assim, a título exemplificativo, nos HC 55.619, RTJ 84/425 e segs. e HC 56.215, RTJ 88/86 e segs).

- Improcedência das alegações de cerceamento de defesa e de atipicidade do fato. "Habeas corpus" indeferido." (HC 71.207/MS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/04/1994.)

Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, também entende que a "alegação de trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia, deve ser feita em momento anterior à prolação da sentença, sob pena de preclusão" (v.g. HC 28.541/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004.)

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER ARGÜIDA ATÉ A SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ORDEM DENEGADA.

I. O pedido de trancamento da ação penal com fundamento na inépcia da inicial acusatória, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento desta Corte, deve ser formalizada até as alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.

II. A preclusão somente é excepcionada nos casos em que a inépcia seja alegada em sede de habeas corpus ainda pendente por ocasião da prolação da sentença, o que não é o caso dos autos.

III. Ordem denegada." (HC 175.609/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 11/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo sido argüida a alegada inépcia da denúncia no momento oportuno, insurgindo-se a defesa contra a vestibular somente depois de prolatada a sentença condenatória, operada está sua preclusão (Precedentes).

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.

3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese, tendo o Tribunal de origem vislumbrado prova robusta a sustentar a condenação.

3. Ordem denegada." (HC 135.906/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/08/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DA VÍTIMA.

I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ).

II - Não se verifica nulidade na intimação, realizada por edital, da sentença condenatória se o réu não foi encontrado para intimação pessoal.

III - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 93.965/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2008.)

Ainda que assim não fosse, no caso, pela simples leitura da denúncia vê-se que ela contém os elementos necessários à tipificação do delito imputado ao Recorrente, de modo a possibilitar-lhe a sua defesa, efetivamente realizada no processo, como demonstram as peças processuais instrutórias do presente recurso.

De outro lado, agora, reconhecer falta de justa causa para ação penal demanda profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, trancar a ação penal após a prolação de sentença implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pela Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA SUA BAGAGEM. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, a análise da suposta ausência de dolo na conduta do paciente, sob o argumento de que este desconhecia a existência de substância entorpecente na sua bagagem, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus, mormente quando a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, vias dotadas de ampla cognição.

[...]

2. Ordem denegada." (HC 99.798/CE, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 28/09/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO PELA VIA ELEITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.706/08 PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

3. As normas de caráter transitório, como a Lei 11.706/08, não se aplicam as condutas praticadas antes de suas edições. Precedentes do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF.

4. *Habeas corpus não-conhecido.*" (HC 113.913/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)

Por fim, insubsistente a tese de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para a fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal. Tal alegação vai de encontro aos autos, os quais informam que a Defesa foi intimada via publicação oficial para se manifestar, permanecendo inerte.

A propósito, as considerações da sentença condenatória proferida pelo MM Juiz Federal da 13.^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, *in verbis*:

"11. Inicialmente, ainda que não alegue propriamente qualquer nulidade decorrente, a defesa aduz que deixou de produzir algumas provas porque não lhe teria sido oportunizada a manifestação nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

12. Consoante se verifica do próprio relato retro, a defesa foi, sim, intimada via publicação oficial, para manifestar-se eventualmente requerendo as diligências derradeiras que considerasse necessárias à perfeita instrução processual (v. fl. 350), entretanto deixou escoar in albis o prazo para pronunciamento, como certificado pela Secretaria à fl. 350v.

13. Dessarte, se não se manifestou em tempo oportuno para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal, apesar de devidamente intimada, não pode a defesa invocar qualquer pretensa nulidade do feito." (fl. 22)

Ora, quando a versão defensiva apresentada é contraposta pelos elementos dos autos, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*, que demanda prova pré-construída, ausente na espécie.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0130401-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.664 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055272019994058300 200605000282800

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

PACIENTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : CLIO GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.